



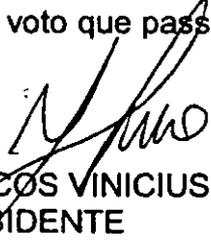
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000680/00-37
Recurso nº : 152.439
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Recorrida : MARUBENI BRASIL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.100

LUCRO INFLACIONÁRIO- Deve ser cancelada a exigência de crédito tributário decorrente de falta de realização do Lucro Inflacionário se ficar demonstrada a inexistência de lucro inflacionário acumulado.
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MARUBENI BRASIL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


HUGO CORRÊIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada), ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000680/00-37
Acórdão nº : 107-09.100

Recurso nº : 152.439
Recorrente : MARUBENI BRASIL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A Recorrida teve contra si lavrado auto de infração de IRPJ, tendo em vista a falta de realização de Lucro Inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995.

Em sua impugnação, infama a Recorrida que em 31/12/95, não possuía saldo de Lucro Inflacionário acumulado, arguindo em apertada síntese que:

- o saldo credor de correção monetária, referente a diferença IPC/BTNF, informado da DIRPJ/92, no valor de Cr\$ 5.781.360.925,00, na realidade refere-se a soma das correções monetárias das contas do patrimônio líquido. Desta forma, não havia no exercício de 1992, saldo credor de correção monetária;

- nos anos-base de 1989, 1990 e 1991 o patrimônio líquido da empresa era superior ao ativo permanente, resultando em saldos devedores de correção monetária.

Objetivando comprovar as mencionadas alegativas, anexa a sua impugnação cópia das DIRPJ/90 e DIRPJ/92, além de documentos e demonstrativos contábeis.

Ao conhecer da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I) **julgou improcedente** o lançamento, sendo este o escorço da decisão:

"Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- Deve ser cancelada a exigência de crédito tributário decorrente de falta de realização do Lucro Inflacionário se ficar demonstrada a inexistência de lucro inflacionário acumulado.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000680/00-37
Acórdão nº : 107-09.100

Lançamento Improcedente*.

Em face do valor exonerado encontrar-se acima do limite de alçada, o presente processo foi encaminhado a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, para fins de apreciação do competente Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000680/00-37
Acórdão nº : 107-09.100

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso de ofício que atende os requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Como dito, foi a Recorrida autuada por falta de realização do Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/95, constituindo-se em seu desfavor crédito tributário de IRPJ.

A DRJ ao apreciar as razões da Recorrente entendeu por julgar improcedente o lançamento, face a cabal constatação de inexistência de saldo de Lucro Inflacionário acumulado.

Nesse presente processo, entendo não haver reparos na decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I), que expressou adequada a verdade dos fatos.

Consigno, que antes de apreciar o feito, a DRJ baixou o processo em diligência fls. 100/101, objetivando que fosse apurado o saldo de Lucro Inflacionário acumulado existente em 31/12/95.

O resultado da mencionada diligência (fls. 109) foi taxativo ao afirmar que o presente lançamento era insubsistente, pois inexistia saldo do Lucro Inflacionário acumulado. Vejamos a conclusão do Auditor:

"Justifica-se a alteração apontada face a diligência procedida pelo AFRR Kiroaki Muraoca, no expediente nº 0813300 2001 00965 9, tendo sido

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000680/00-37
Acórdão nº : 107-09.100

apurado erro de fato cometido pelo contribuinte o qual foi, de ofício, corrigido pelo Auditor Fiscal, conforme relatório e FAPLI, cujas cópias acostamos ao presente (fl. 105/107).

Do exposto, resta inconsistente o auto de infração de fl. 03/04, por haver, com a correção de ofício efetuada, se reduzido a zero o "Lucro Inflacionário Acumulado do ano calendário de 1995 objeto da autuação fiscal, nos termos da legislação tributária então vigente."

Com estas considerações e conclusões da diligência, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO.